

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 026/2016

PROTOCOLO Nº 045/2016	
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÂ	"Sumula. Altera a redação dos artigos 29, 30 e 31 da Le
	Municipal nº 515/2015, de 02 de abril de 2015, dispondo sobre
	a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
	Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e
	do Adolescente e dá outras providencias."

O Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, Sr. Manoel Salvador, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das suas Atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte **LEI**.

Art. 1°. O *caput* do art. 29 da Lei Municipal n° 515/2015, de 02 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

CAIVI	ARA DE VEREADORES APROVADO
-11	nº 029 e
	DIRETOR DE SECRETARIA

Art. 29. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescente – FIA será exercida pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com o Poder Executivo, a qual competirá.

Art. 2°. O Art. 30 da Lei Municipal n° 515/2015, de 02 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA serão executadas pelo Poder Executivo, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 3°. O caput do Art. 31 da Lei Municipal n° 515/2015, de 02 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

RUA PRESIDENTE CAFÉ FILHO, 1.410 – TEL. 43-3444-1230- CEP. 86884000 - CENTRO ARAPUÃ-PR



Estado do Paraná

Art. 31. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio do Departamento Municipal da Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de abril de 2015, e revoga as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Arapuã, Estado do Paraná aos segundo dias dos mês de Junho de dois mil e dezesseis.

MANOEL SALVADOR

Prefeito



Estado do Paraná

LEI Nº 515/2015

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Arapuã Estado do Paraná, aprovou, e eu Manoel Salvador, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2°. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Arapuã far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, seguindo as disposições do artigo 227 da Constituição Federal a Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos SGD, composto pela seguinte estrutura:
- I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





Estado do Paraná

- II Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA:
- III Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA;
- IV Conselho Tutelar
- V Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;

CAPÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4°. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes de adolescentes, entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

- Art. 5°. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.
- § 1°. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.
- § 2°. Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.
- \S 3°. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.
- Art. 6°. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

- Art. 7º Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.
- Art. 8°. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante oficio enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.
- Art. 9°. Compete à plenária da Conferência:
- I aprovar o seu Regimento;
- II avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- ${f V}$ eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- VI aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.
- Art. 10. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4°, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.
- **Art. 11.** O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, mencionados no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia, durante a Conferência.



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -**CMDCA**

- Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes nãogovernamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.
- Art. 14. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:
- I 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- II 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- IV 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes
- V 01 (um) representante do Departamento Municipal de Administração
- Art.15. Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:
- I 04 (quatro) representantes de entidades, movimentos e/ou associações comunitárias; representante de serviços nas áreas de saúde, educação ou afins; participantes de programas diretamente ligados à criança e adolescente e segmentos da área;
- II 01 (um) representante dos adolescentes; com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.
- § 1º. Os segmentos não-governamentais eleitos devem ter preferencialmente atuação e/ou





Estado do Paraná

formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada que o representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal.

§ 2º. Quando existência de entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente -

Secão II

Da Eleição dos representantes da sociedade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art.16. O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art.17. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não-governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, Associação de Pais, Professores e Servidores e outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade previamente cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
- Art. 18. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- § 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.
- § 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA está condicionado à participação em comissões temáticas, e em reuniões ordinárias mensais e extraordinárias.
- Art. 19. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

Seção III Da Competência

- Art. 20. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA:
- I Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;
- IV Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- VI Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e nãogovernamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VII Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VIII Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- IX Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;
- X Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA e dos Conselheiros Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;





Estado do Paraná

- XI Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XII Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- XIII Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;
- XIV Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4°, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- XV Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;
- XVI Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.
- XVII Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente:
- XVIII Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.
- § 1°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3°, da Lei Federal nº 8.069/90;
- § 2°. Quando dá existência de entidades o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §1° e §2°, da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA manterá arquivo





Estado do Paraná

permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

- § 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dentre outros:
- I A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes.
- II As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;
- III A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;
- IV A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- V O *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;
- VI Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;
- VII O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;
- VIII A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- IX A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;
- X A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- XI A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como





Estado do Paraná

conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3°, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

- Art. 21. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.
- $\S~1^{\circ}.$ Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.
- § 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:
- I Morte;
- II Renúncia;
- III Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4°, da Lei Federal nº 8.429/92;
- VI Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII Mudança de residência do município;
- VIII Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.
- § 3°. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos arts. 77 a 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.
- § 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.





Estado do Paraná

- § 5°. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;
- § 6°. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.
- § 7°. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.
- § 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- **Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:
- I Mesa Diretiva, composta por:
- a) Presidente:
- b) Vice-Presidente:
- c) Secretário;
- II Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais
- III Secretária executiva
- § 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

Administração, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

- § 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.
- \S 3°. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.
- § 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.
- § 5°. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.
- \S 6°. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.
- Art. 23. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.
- § 1º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.
- § 2º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.
- **Art. 24**. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.
- **Art. 25.** A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 26.** Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.
- § 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Arapuã.

§ 2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

- **Art. 27.** Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA, com CNPJ próprio que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 1º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- § 2°. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
- § 3°. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4°, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2° e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal n° 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.
- § 4º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA, será constituído:
- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de

PARANÁ CENTRO

Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

- V por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- § 5º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 28. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- I para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.
- Art. 29. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, a qual competirá:
- I Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA;
- IV Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Estado do Paraná

e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

- Art. 30. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA serão executadas pela Secretaria Municipal de Administração, sendo esta a responsável pela prestação de contas.
- **Art. 31.** Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração dará ampla divulgação à comunidade:
- I das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- III da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- ${f V}$ dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA.
- Art. 32. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 33. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

Paragrafo único. O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculado ao Poder Executivo Municipal.



Jornal Oficial do Município de Arapuã/PR

Publicação: 02/04/2015 edição 1068



Departamento Municipal de Assistência Social

Rua Júlia Gonçalves Dias – Centro Arapuã – PR/ CEP: 86.884-000 E-mail: arapua-social@pref.pr.gov.br Fone: (**) 43-3444-1252

Oficio nº 020/2016

Arapuã, 10 de junho de 2015.

Ilmo. Sr.º Presidente da Câmara de Vereadores de Arapuã Sebastião dos Santos.

Cumprimentando-o, solicitamos que se faça alteração da Lei Municipal nº 515/2015 de 02 de abril de 2015, pois devido à implantação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, é necessário mudança no texto referente à regularidade da gestão do Fundo.

Nos Artigos nº29, 30 e 31 da referida Lei, a Secretaria de Administração estava responsável pela Gestão do Fundo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, sendo que com a exigência da criação e regularização do Fundo, e da Conta Bancaria do Fundo, verificou-se que a redação necessita de alteração, pois quem é o responsável pela Gestão do Fundo é o CMDCA em conjunto com o **Poder Executivo**.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para possíveis esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de estima e consideração.

Rosimery Mazieiro Matias

Gestora do Departamento de Assistência Social

Luzinete Dantas de Castro

Presidente do CMDCA

Ilmo. Srº

Sebastião dos Santos

Presidente da Câmara de Vereadores

Arapuã-PR

Data 13,06,146 Hui 14 00

CAMARA MUNICIPAL DE ARAT JA